



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13074.722451/2025-46
ACÓRDÃO	2201-012.989 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MANOEL CARLOS RODRIGUES CARDOSO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2021

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGIME DE CAIXA.

Os honorários recebidos ao final do processo em virtude da atuação como advogado em ação judicial, sejam sucumbenciais ou estabelecidos contratualmente, não correspondem a anos-calendário anteriores ao do recebimento e devem ser tributados no regime de caixa.

JUROS DE MORA. REMUNERAÇÃO EM ATRASO. INCIDÊNCIA IRPF.

Incide imposto de renda pessoa física sobre valores recebidos a título de juros de mora incidentes sobre honorários recebidos em atraso, quando não oriundos de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Alvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Esio Kennedy Souza Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 43-49):

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2021 formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$70.612,39 e acréscimos legais correspondentes.

A autuação decorreu de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício ou de Rendimentos de Aposentadoria ou Pensão, detalhadas na notificação de lançamento, “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”.

Cientificado do lançamento o contribuinte apresentou impugnação. Suas alegações estão a seguir sintetizadas.

1. O rendimento contestado decorre de ação judicial, inclusive reclamatória trabalhista. É isento ou não tributável, pois corresponde a honorários advocatícios e/ou demais despesas com a ação judicial.
2. O rendimento contestado refere-se a rendimentos de anos-calendário anteriores ao do recebimento, recebidos acumuladamente a partir de 01 de janeiro de 2010, já declarados como de "tributação exclusiva" na ficha de rendimentos recebidos acumuladamente
3. Inicialmente, sustente-se que o valor recebido acumuladamente por conta de honorários sucumbenciais, e dos contratados, sofreram a cobrança de juros de mora, uma vez que tais pagamentos deveriam ter sido efetuados no longínquo ano de 2002, conforme sentença anexa.

4. Desta forma, tais valores sofreram a respectiva atualização monetária, além dos juros de mora, os quais, são entendidos como indenização e, portanto, não acrescem ao patrimônio do contribuinte.

5. A lei 8.541/1992, no art. 46, § 1º, II refere justamente a posição acima defendida.

6. Esclarece que o documento acostado com o título “atualização de débitos”, laborado por contador judicial, demonstram exatamente os valores principais, os juros e as correções monetárias aplicadas desde 2002.

7. Ademais, o valor cobrado, de forma lacônica, sem qualquer cálculo que informe o montante indicado, prejudica a defesa do Contribuinte, uma vez que se desconhece a fórmula desse cálculo.

A DRJ deliberou (fls. 43-49) pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2021

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGIME DE CAIXA.

Os honorários recebidos ao final do processo em virtude da atuação como advogado em ação judicial, sejam sucumbenciais ou estabelecidos contratualmente, não correspondem a anos-calendário anteriores ao do recebimento.

JUROS DE MORA. REMUNERAÇÃO EM ATRASO. INCIDÊNCIA IRPF.

Incide imposto de renda pessoa física sobre valores recebidos a título de juros de mora incidentes sobre honorários recebidos em atraso, quando não oriundos de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 06/11/2025 (fls. 55), apresentou recurso voluntário (fls. 58-61), em 05/12/2025, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Alvares Feital**, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, deve ser conhecido.

Mérito

Como relatado, este processo versa sobre omissão de rendimentos do trabalho (honorários) decorrentes de atuação do Recorrente em processo judicial trabalhista.

Tendo em vista que o Recorrente aduz em recurso os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão de Impugnação recorrido, com os quais estou de acordo, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância:

Da análise das alegações apresentadas na impugnação, bem como dos documentos constantes aos autos, constata-se que os rendimentos recebidos pelo autuado se referem a honorários de sucumbência recebidos por sua atuação no processo judicial que menciona, na condição de advogado.

[...]

No entendimento do recorrente, o rendimento refere-se a rendimentos de anos-calendário anteriores ao do recebimento, recebidos acumuladamente a partir de 01 de janeiro de 2010, já declarados como de "tributação exclusiva" na ficha de rendimentos recebidos acumuladamente.

Analizando a declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte verifica-se que, de fato, o contribuinte informou esse valor como rendimentos recebidos acumuladamente como se observa:

[...]

Entretanto os honorários sucumbenciais recebidos pelo advogado não têm qualquer relação com o período das parcelas recebidas pelos clientes representados na ação, e tampouco com o tempo de andamento do processo.

Tais rendimentos não são rendimentos recebidos acumuladamente relativos a anos-calendário anteriores e sim honorários pela prestação de serviços de advocacia, que devem integrar a base de cálculo do ajuste anual na declaração.

Esse é o entendimento exposto pela Receita Federal em situações semelhantes, por meio de Soluções de Consulta da Coordenação de Tributação, como as que se apresentam em seguida:

Solução de Consulta nº 155, de 2014 – Cosit

11. Por outro lado, os honorários advocatícios recebidos pelo interessado em decorrência dos serviços prestados em sua atuação na ação cuja sentença originou o recebimento acumulado de benefícios previdenciários pelo cliente não correspondem a anos-calendário anteriores ao do recebimento. Trata-se de verba remuneratória dos serviços prestados pelo advogado. Não têm qualquer relação com os anos relativos aos citados

benefícios (período de 1979 a de 1998), nem com o período do andamento do processo.

12. O próprio interessado declarou que os honorários só se tornariam devidos ao término do processo. São rendimentos do trabalho não assalariado, tributáveis no mês do recebimento, na forma do art. 38, parágrafo único, 106 e 111, parágrafo único, do RIR/1999. Além disso, devem integrar a declaração de ajuste anual, na forma do art. 109 do mesmo Regulamento.

13. A segunda pergunta formulada pelo interessado ficou prejudicada, tendo em vista que os honorários não se enquadram como rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente relativos a anos anteriores.

Solução de Consulta nº 38, de 2017 – Cosit

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF PRECATÓRIO.HONORÁRIO ADVOCATÍCIO DE SUCUMBÊNCIA. PESSOA FÍSICA. RETENÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Os honorários de sucumbência pagos a advogado (pessoa física) por determinação da Justiça Estadual por meio de precatório estão sujeitos à retenção do imposto sobre a renda calculado com a tabela progressiva vigente no mês do pagamento ou crédito.

Não há, portanto, fundamento legal para que os honorários auferidos pelo interessado sejam tributados com base na legislação que rege os rendimentos recebidos de forma acumulada relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento que, em razão disso, têm tratamento tributário específico (enquadramento na regra especial do art. 12-A da Lei nº 7.713/88).

Os honorários advocatícios têm a natureza de rendimentos do trabalho não assalariado, conforme disposto no art. 45, I, do RIR/99, vigente à época dos fatos:

Art. 45. São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

I - honorários do livre exercício das profissões de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas;

Dessa forma, os honorários recebidos pelo interessado, sejam sucumbenciais, recebidos ao final do processo, ou estabelecidos contratualmente para serem recebidos em um só momento, também ao final do processo, não correspondem a anos-calendário anteriores ao do recebimento.

Entende também o impugnante que a atualização monetária e os juros de mora são entendidos como indenização e, portanto, não acrescem o patrimônio do contribuinte.

O Parecer SEI nº 10167/2021/ME, ao se manifestar sobre o Tese em repercussão geral – Tema 808 – RE nº 855.091/RS. Incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios devidos sobre o recebimento em atraso de remuneração pelo exercício de emprego, cargo ou função, assim explicitou:

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;

c) o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;

d) já o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;

e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”;

f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;

g) portanto, os juros de mora são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga. Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu

pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamações trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita.

A Tese, em repercussão geral – Tema 808 – RE nº 855.091/RS, firmada é de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. O alcance da interpretação da norma objeto da tese em questão não se aplica a honorários advocatícios recebidos, onde não há qualquer vínculo empregatício com o recebedor do serviço.

O STF foi claro quando afastou a incidência dos juros de mora limitando sua aplicação aos casos de atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, o que não ocorreu na situação em análise.

Por fim, quanto à alegação do contribuinte que sua defesa foi prejudicada por desconhecer o cálculo do montante exigido, deve ser esclarecido que na Notificação de Lançamento consta o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido e o Demonstrativo de Apuração da Multa de Ofício e dos Juros de Mora, onde estão especificados os valores devidos bem como o enquadramento legal.

Dessa forma, deve ser mantida a infração.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Alvares Feital